Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO OUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDICÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DESCONTADO DE DA CONTA DA AUTORA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENCA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de empréstimo não contratado nem comprovado, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora ajuizou ação anulatória de contrato de empréstimo consignado, sob alegação de que nunca contratou o serviço. Pugna pela anulação do contrato liberação da margem consignável, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. Na contestação, a acionada não fez prova de nenhum fato impeditivo do direito do autor, tão pouco trouxe prova de constituição da relação jurídica. O Juízo a quo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para: "Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes da ação para, confirmando a liminar, determinar que o requerido: a) CANCELE o contrato de empréstimo impugnado pela autora, abstendo-se de realizar cobranças no benefício previdenciário, bem como de incluir o nome e dados da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) RESTITUA EM DOBRO os valores descontados do benefício da autora que tenham por fundamento o contrato objeto desta ação, com incidência de correção monetária (INPC) desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da celebração do contrato) - arts. 398 e 406, do CC; c) COMPENSE OS DANOS MORAIS sofridos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data da celebração do contrato fraudulento) e corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do arbitramento. O montante a ser pago pelo réu deverá ser compensado com o valor a ser restituído pela parte autora e, uma vez calculado o valor devido, na fase de cumprimento de sentença, compete ao réu restituir somente a diferença entre as importâncias. Tendo em vista a inexistência de mora pelo consumidor, atente-se que a devolução do valor do empréstimo em favor do requerido deverá ocorrer de forma simples e sem incidência de encargo (s). Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito". Irresignada, a acionada apresentou recurso inominado, pugnando pela reforma integral da sentença de origem. Merece manutenção da decisão do juízo de origem pois, em que pese a parte acionada alegue que o contrato é devido, não anexou o instrumento de contrato. Não há, nos autos, qualquer

prova que sustente a tese de contratação. Ao contrário do que afirma a peça recursal, não se verificou juntada de documento integral comprovando a contratação. Não cuidou, portanto, a Recorrente de se desonerar da obrigação de indenizar, pois não trouxe aos autos demonstração de inexistência do defeito do serviço e tampouco fez prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como preceitua o § 3º, incs. I e II, do art. 14 do CDC. Trata-se da chamada inversão ope legis do ônus da prova. Em se tratando de fato do serviço, cabe ao fornecedor comprovar que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em espécie, a empresa demandada não trouxe aos autos seguer um documento que demonstrasse que agiu em exercício regular de direito, após análise do ev. 24 São os mesmos termos da decisão de origem: "A parte autora afirma que ao sacar o seu benefício previdenciário obteve a informação do empréstimo questionado nesta ação que não contrato. Em razão disso requer a abstenção de descontos em seus proventos, o cancelamento do contrato objeto da lide, além de indenização a título de danos morais e restituição de valores. O legislador pátrio inseriu no Código de Defesa do Consumidor a previsão da possibilidade de inversão do ônus da prova. A parte Autora apresenta a este Juízo as provas que lhe são possíveis produzir, quais sejam, o referido extrato bancário indicando que, conforme narrado, foram realizadas as operações impugnadas. Caberia à Ré, para impugnar as alegações autorais, apresentar a este Juízo a comprovação de que os fatos não ocorreram conforme narrados, entretanto, seguer colaciona contrato assinado. O Código de Defesa do consumidor é cristalino ao prever, como direito básico do consumidor, o direito à efetiva prevenção e reparação de danos, bem como a proteção à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento dos servicos. Ao estabelecer tal norma, o CDC estendeu sobre os fornecedores de serviços a obrigatoriedade de zelar pela segurança dos consumidores ao usufruir do serviço prestado. É de conhecimento público, vez que amplamente divulgado em meios de comunicação, a existência de organizações criminosas que, utilizando-se da vulnerabilidade dos consumidores (em geral, idosos, como no caso dos autos) e da falha de segurança das instituições bancárias, praticam crimes como o narrado na Exordial, levando o consumidor ao engano através da utilização de mecanismos ardilosos. Cabe às instituições bancárias, ante tal conhecimento, adotar todas as medidas necessárias a evitar a ocorrência de tais atos criminosos. A responsabilidade objetiva da ré é cristalina ante a violação à ordem expressa do CDC. A conduta narrada nos autos caracteriza hipótese de fortuito interno já amplamente tratada na jurisprudência nacional em casos de fraude similares. Ementa: SAQUE ELETRÔNICO POR MEIO DE CARTÃO - VALORES QUE ESTÃO EM DESCONFORMIDADE COM O HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DA CONTA PELO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTADO DE PROBABILIDADE. Hipótese de fortuito interno, na medida em que a instituição financeira não demonstra de maneira inequívoca a inexistência ou impossibilidade de fraude ou violação no sistema de segurança. Ademais, trata-se de relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, só havendo exclusão desta na hipótese de culpa exclusiva da vítima [consumidor], o que não é o caso. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. (Acórdão TJSP Rinm-13359-13.2015.8.26.0577). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições bancárias respondem

objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, consoante entendimento firmado em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011) e consagrado na Súmula nº 479/ STJ. 2. Somente nas hipóteses excludentes previstas no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90 é que ficaria afastada a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros e que sejam danosas aos consumidores, dentre as quais se encontra culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme se colhe da dicção do inciso II do citado dispositivo. 3. Hipótese em que o tribunal de origem não considerou presente nenhuma hipótese excludente da responsabilidade da instituição financeira. Consectariamente, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 4. Agravo regimental não provido. (Acórdão STJ AgRg-Ag-1.388.725). Não bastante, a responsabilidade das instituições bancárias em caso como o narrado na Exordial é, ainda, objeto do enunciado da Súmula 479, STJ, que prevê: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", não restando, pois, dúvidas quanto à já definida responsabilidade objetiva da Ré. O pleito de repetição do indébito deve ser julgado procedente, já que o CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor iqual ao dobro do que pagou em excesso, vejamos: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entendo que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida seguer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos. Valendose das lições extraídas do livro Direitos Difusos e Coletivos, de coautoria de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, observo que "o legislador transferiu para o fornecedor o ônus de provar o "engano justificável" (inversão ope legis do ônus da prova). Vale dizer: ao consumidor compete comprovar que pagou em excesso, em razão da cobrança indevida do fornecedor; a este cabe provar que seu engano é justificável, ou seja que não decorreu de dolo ou culpa, tampouco ofendeu a boa-fé objetiva". (Interesses Difusos e Coletivos, volume 1. Andrade, Adriano; Masson, Cleber – 11.ed– Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021). Assim, ante a conduta ilícita descrita, mostra-se escorreita a condenação ao pagamento de indenização pelos inegáveis prejuízos morais sofridos pela parte autora. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC1, com recepção no art. 5º, inciso X2, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil3, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando

prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem pelos próprios fatos apurados, obrigando-a ao ajuizamento da ação, o que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, com a instalação dos sentimentos de impotência e frustração, sujeitando-a ao aborrecimento e incômodo, oriundos da prática comercial abusiva perpetrada pela Ré. Para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico, para evitar decisões sem alicerce jurídico. Na primeira etapa, apuram-se parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, em casos análogos, extraindo uma "média" de valor. Em seguida, considerando-se as peculiaridades do caso, ajusta-se o quantum obtido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. OUANTUM INDENIZATÓRIO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVOPELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300.00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/ 2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011) No que se refere ao valor da indenização, deve ser arbitrada com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso. Ademais, cumpre enfatizar que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a parte autora pelos danos causados, deve possuir um aspecto pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Dessa forma, mostram-se cabíveis os danos morais também em razão do proceder da empresa ré e da evidente falha na prestação

dos serviços, o que importou na realização de descontos em verbas alimentares recebidas pela autora e evidente ofensa aos seus direitos da personalidade. Com base nisso, tendo em vista a extensão do dano (montante das cobranças realizadas e variação abrupta), o caráter pedagógico da indenização por dano moral, a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito, bem como a necessária proporcionalidade, mostra-se razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como suficiente para indenizar a parte autora pelos danos suportados". Assim, tenho que a acionada não comprovou satisfatoriamente a voluntariedade da contratação. Quanto ao dano material, aferida a abusividade da cobrança, deve o Banco Réu restituir a parte autora, em dobro, o que foi cobrado indevidamente e comprovado no seu benefício previdenciário, na esteira do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Permitida a compensação. Na dicção da jurisprudência do STJ: A restituição em dobro do indébito ( parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobranca indevida consubstanciar conduta contrária à boafé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020. No que pertine à redução dos danos morais, tenho que não procede. O dano moral é inerente ao ato lesivo, passível de reparação em pecúnia, dado os prejuízos sofridos pelo consumidor quanto à sua honorabilidade, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenação da recorrida à reparação do dano por ela causado. Efetivamente o valor fixado em R\$ 4.000,00, no decisum, atendeu aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade devendo ser mantida a sentença hostilizada. Ante o quanto exposto, CONHECO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, MANTENDO a sentença de origem na íntegra. Decisão integrativa proferida nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte Recorrente em 20% sobre a condenação. Salvador-BA, em 28 de Fevereiro de 2024 ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência